



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.725249/2012-03
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2402-000.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de junho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrentes EDES SOARES DE OLIVEIRA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araujo, Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho e Waltir de Carvalho.

RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão recorrida, foi lavrado Auto de Infração em desfavor do contribuinte no qual é cobrado o imposto de renda pessoa física (IRPF) relativamente ao ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 1.160.069,84, acrescido de multa de lançamento de ofício, no percentual de 150%, valor de R\$ 1.740.104,76 e de juros de mora calculados até 11/2012 no valor de R\$ 299.298,02, além da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, no valor de R\$ 515.607,48, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.715.080,10.

Verifica-se também que foi enviado ao contribuinte termo de início de fiscalização de fls. 14 a 15 por meio do qual foram solicitados esclarecimentos e documentos relativos aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2009, o livro caixa relativo a suas atividades, assim como os extratos bancários contendo a movimentação financeira ocorrida no período.

Em resposta à fiscalização, o contribuinte apresentou documentos relativos a sua atividade profissional como advogado, atuando como patrono de causas em favor de diversas pessoas físicas concernentes a questões previdenciárias.

Diante da documentação apresentada pelo contribuinte, a autoridade fiscal solicitou-lhe documentos que comprovassem o repasse de valores aos beneficiários das ações judiciais, bem como a percepção de honorários contratuais e sucumbenciais.

Em seguida, o contribuinte apresentou extratos bancários e documentos adicionais e a fiscalização realizou diligências junto aos clientes do contribuinte, a fim de identificar os valores correspondentes às ações judiciais que teriam sido recebidos por meio de repasses pelo fiscalizado, assim como o valor e o percentual de honorários que teriam sido pago ao recorrente, obtendo informações e elementos, como anexados às fls. 1426 a 1598, fls. 1877 a 1949, fls. 2219 a 2252 e fls. 2269 a 2330.

Após análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal procedeu a autuação das irregularidades encontradas, que, em síntese, foram as seguintes:

1. O depósito bancário sem origem comprovada, por falta de documento ou por não haver coincidência de data e valor, foi considerado como omissão de rendimento, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. O rendimento de honorário advocatício percebido de clientes, pela atuação em ação judicial patrocinada pelo advogado, não informado na DIRPF 2010, constitui omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

3. Os valores não comprovados como reembolso foram tratados como omissão de rendimentos recebido de pessoa física, posto que não informados na DIRPF.

4. Os valores de alugueis, não informados na declaração de rendimentos, foram tratados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 2434 e segs.), foram preparados demonstrativos para cada conta bancária fiscalizada. Vejamos:

1. Caixa Econômica Federal / Conta-Corrente nº **360-0** (CC 360)

0001 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física (CEF - C/C 360-0 - Sem Repasse), para os casos em que não foram provados os repasses.

0002 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física (CEF - C/C 360-0 - Repasse Parcial), para os casos em que os clientes diligenciados declaram terem recebido parte dos depósitos.

0007 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (CEF - C/C 360-0), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

2. Caixa Econômica Federal / Conta-Corrente nº **3.119-5** (CC 3119)

0004 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física (CEF - C/C 3119-5 - Sem Repasse), para os casos em que não foram provados os repasses.

0008 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (CEF - C/C 3119-5), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

3. Caixa Econômica Federal / Conta-Corrente nº **348-8** (CC 348)

0005 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física (CEF - C/C 348-8 - Sem Repasse), para os casos em que não foram provados os repasses.

4. Caixa Econômica Federal / Poupança nº **14.154-3** (CP 14154)

0014 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (CEF - Poupança 14.154-3), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

5. Caixa Econômica Federal / Conta-Corrente nº **1560-5** 0009 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (CEF - C/C 1560-4), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

6. HSBC / Conta-Corrente nº 12.857-97 0010 Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de

Origem Não Comprovada (HSBC – C/C 12.857-97), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

7. Banco do Brasil / Conta-Corrente nº 6593-5 (conta conjunta)

0011 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (BB – C/C 6593-5), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

8. Banco do Brasil / Conta-Corrente nº 6673-7 (conta da cônjuge)

0003 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas (BB – C/C 6673-7), em face dos rendimentos de aluguéis informados pelo sujeito passivo, porém não declarados.

0012 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (BB – C/C 6673-7), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

9. Bradesco / Conta-Corrente nº 21614-3 0006 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física (Bradesco – C/C 21614-3), para os casos em que o contribuinte informou ter recebido valores de pessoas físicas, porém sem que tenha logrado provar efetivamente tratar-se de reembolso de despesas da atividade profissional.

0013 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (Bradesco – C/C 21614-3), para os casos em que o sujeito passivo ou a fiscalização não lograram identificar a origem dos recursos depositados.

Multa Isolada Em relação aos depósitos cujas origens foram consideradas como provenientes de pagamentos de pessoas físicas (reembolsos não comprovados), aos honorários advocatícios e aos aluguéis, além das penalidades referentes à infração de omissão de rendimentos, foram também aplicadas as multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

0015 - Multas Aplicáveis à Pessoa Física - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título se Carnê Leão Multa de Ofício Qualificada - Fraude Em virtude das irregularidades apontadas, eis que sobre os valores do imposto exigido foram aplicadas multas de 150%, de acordo com o previsto no art. 44, § 1º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, porquanto as condutas relatadas neste Termo demonstram o propósito deliberado de o sujeito passivo sonegar tributo, ao reiteradamente omitir da DIRPF os rendimentos recebidos de pessoas físicas, em montantes vultosos; desse modo, tentando eliminar a possibilidade de a administração tributária conhecer a ocorrência dos fatos geradores do Imposto de Renda.

A autoridade fiscal, então, lavrou o auto de infração de fls. 2454 a 2478, em razão da constatação das seguintes infrações, como descritas no relatório fiscal de fls. 2457 e segs:

*“12.1 – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, relativos a **levantamentos judiciais de clientes** creditados na conta nº 3600 da CEF, **com comprovação parcial de repasse** aos beneficiários (omissão no valor de R\$ 62.870,19, fato gerador em 31/12/2009). Infração 001 descrita às fls. 2457 e 2436.*

*12.2 – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, relativos a **levantamentos judiciais de clientes** creditados na conta nº 3600 da CEF, **sem comprovação de repasse** aos beneficiários (omissão no valor de R\$ 3.169.089,65, fato gerador em 31/12/2009). Infração 002 descrita às fls. 2457 e 2435.*

*12.3 – omissão de rendimentos de **aluguéis** recebidos de pessoas físicas, creditados na conta nº 6.6737 do Banco do Brasil (omissão no valor de R\$ 17.288,00, fato gerador em 31/12/2009). Infração 003 descrita às fls. 2458 e 2446. Base legal informada às fls. 2458; 12.4 – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, relativos a **levantamentos judiciais de clientes** creditados na conta nº 3.1195 da CEF, **sem comprovação de repasse** aos beneficiários (omissão no valor de R\$ 243.270,05, fato gerador em 31/12/2009). Infração 004 descrita às fls. 2458 e 2438.*

*12.5 – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, relativos a **levantamentos judiciais de clientes** creditados na conta nº 3488 da CEF, **sem comprovação de repasse** aos beneficiários (omissão no valor de R\$ 246.723,10, fato gerador em 31/12/2009). Infração 005 descrita às fls. 2459 e 2440.*

*12.6 – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, **não relacionados à atividade de advocacia**, creditados na conta nº 21.6143 do Banco Bradesco (omissão no valor de R\$ 39.560,00, fato gerador em 31/12/2009). Infração 006 descrita às fls. 2459 e 2448. Base legal informada às fls. 2460; 12.7 – **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada** na conta nº 3600 da CEF (omissão no valor de R\$ 207.277,10, fato gerador em 31/12/2009). Infração 007 descrita às fls. 2460 e 2435.*

12.8 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta nº 3.1195 da CEF (omissão no valor de R\$ 76.628,26, fato gerador em 31/12/2009). Infração 008 descrita às fls. 2461 e 2438.

12.9 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta nº 1.5604 da CEF (omissão no valor de R\$ 5.875,48, fato gerador em 31/12/2009). Infração 009 descrita às fls. 2461 e 2441.

12.10 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta nº 12.85797 do HSBC (omissão no valor de R\$ 26.000,00, fato gerador em 31/12/2009). Infração 010 descrita às fls. 2462 e 2443.

12.11 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta nº 6.5935 do Banco do Brasil

*(omissão no valor de R\$ 22.650,00, fato gerador em 31/12/2009).
Infração 011 descrita às fls. 2462 e 2444.*

*12.12 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta nº 6.6737 do Banco do Brasil (omissão no valor de R\$ 81.160,00, fato gerador em 31/12/2009).
Infração 012 descrita às fls. 2463 e 2446.*

*12.13 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta nº 21.6143 do Banco Bradesco (omissão no valor de R\$ 24.410,00, fato gerador em 31/12/2009).
Infração 013 descrita às fls. 2464 e 2448.*

12.14 – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta nº 14.1543 da CEF (omissão no valor de R\$ 2.000,00, fato gerador em 31/12/2009). Infração 014 descrita às fls. 2464 e 2441.

12.15 – multa isolada por falta de recolhimento de imposto a título de carnê-leão (multas aplicadas nos meses de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 515.607,48) Infração 15, descrita às fls. 2470 e 2449.

Foi ainda aplicada multa qualificada no percentual de 150% sobre todas as infrações apresentadas.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação para alegar, em síntese, que:

*“13.1 – que exerce a atividade profissional de advogado atuando em ações previdenciárias em prol de trabalhadores rurais, mediante a remuneração de honorários no percentual de 10%; 13.2 - que as requisições de pequeno valor expedidas em razão das referidas ações judiciais, em benefício dos respectivos autores, em número de 594, foram sacadas da Caixa Econômica Federal por meio de procuração e depositadas na conta bancária do impugnante que, posteriormente, incumbia-se de repassar os valores resgatados a seus clientes; 13.3 – que as omissões de rendimentos, sejam relativas a depósitos com origem comprovada, sejam as referentes a depósitos sem origem determinada, foram apuradas com fundamento na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996; 13.4 – **que o auto de infração é nulo porque baseado na quebra administrativa do sigilo bancário** do impugnante através de DIMOFs entregues à Receita Federal do Brasil por instituições financeiras. Que o STF tem entendido ser nula a prova obtida através do referido procedimento administrativo, conforme jurisprudência transcrita. Que referida jurisprudência, no caso, a decisão proferida no RE 389808, deve ser aplicada à presente lide por força do disposto no art. 26A, §6º, I, do PAF. Que a jurisprudência administrativa considera, igualmente, ilícita a obtenção de extratos bancários pela autoridade fiscal sem prova nos autos da requisição pela instituição financeira; I – Das infrações 001, 002, 004 e 005 13.5 – que o lançamento relativo às infrações 001, 002, 004 e 005, é nulo pois, apesar de haver sido demonstrada a origem dos recursos depositados, foi imposta a presunção prevista no §1º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.*

*Que, considerando que sobre os valores das RPVs sacadas pelo impugnante na qualidade de mandatário, **houve a retenção de imposto de renda na fonte**, e que esses valores foram repassados aos clientes, a exigência do mesmo imposto, por meio de auto de infração, caracteriza a incidência por duas vezes do imposto de renda sobre os mesmos valores.*

Transcreve jurisprudência administrativa em apoio à sua alegação; 13.6 – que a nulidade da constituição do crédito, em relação às infrações em que se verifica o repasse de recursos para terceiros infrações 001, 002, 004 e 005 – decorre de vício material, pois restando provado que os depósitos pertencem a terceiros, os clientes, deveria ter sido aplicada a regra do §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Logo, todos os valores depositados nas contas bancárias correspondem a RPVs pertencentes a terceiros, pois o impugnante atuou por procuração, servindo como pessoa interposta no percurso da renda alheia, cabendo, portanto, a incidência do referido §5º; 13.7 – que não foi subtraído do total de depósitos de origem não comprovada o valor de R\$ 426.868,33 já declarado pelo impugnante, gerando dupla incidência de tributação. No sentido de ser devida a exclusão cita decisão do CARF; 13.8 – que, para apurar o montante efetivamente auferido pelo contribuinte em razão do recebimento das RPVs em nome dos clientes, a fiscalização adotou método investigativo, por amostragem, diligenciando junto a alguns desses clientes. Todavia, a pesquisa foi realizada junto a 50 clientes do contribuinte, representando cerca de 1% dos seus 594 clientes no ano de 2009, número pouco significativo para que dele se possam extrair conclusões. Que todos os clientes afirmaram ter recebido parte do valor da RPV, ainda que os percentuais tenham apresentado variações, girando em torno de 10%. Que quatro dos doze clientes entrevistados confirmaram o percentual de 10%. Dois afirmaram que havia sido de 20 %, sendo que nesses casos havia mais de um advogado atuando na causa. Outros seis afirmaram ter pago honorários acima de 10%, todavia sem apresentar documentos probantes. Que mesmo o percentual de 10% sobre todos os depósitos oriundos de RPV resultaria em injustiça, pois houve situações em que a remuneração do advogado, ora impugnante, era promovida exclusivamente por honorários sucumbenciais. Todavia, a fiscalização pressupôs indevidamente que 100% dos valores das RPVs permaneceram com o contribuinte, quando realizou investigações que resultaram na confirmação de repasse de valores aos clientes; 13.9 – que os valores depositados nas contas correntes do impugnante se originaram de RPVs que foram repassadas para seus clientes, mediante honorários médios de 10%. Que apresenta em anexo documentação detalhada comprobatória dos repasses consistente em (i) cópia da procuração autorizando o saque da RPV dos seus clientes; (ii) comprovantes de retenção do imposto de renda da RPV; (iii) comprovantes do levantamento judicial da RPV, com o respectivo número do processo judicial ; e (iv) recibos do repasse aos clientes das RPVs, devidamente assinados ou com as suas impressões digitais. Que, exemplificativamente, para a conta nº 3600 da CEF, em que foram considerados que R\$ 397.670,82 consistiam em RPVs recebidas pelo contribuinte, sem repasse aos clientes, é fornecida documentação comprobatória de que somente auferiu honorários no valor total de R\$ 39.767,08, correspondente a 10% dos valores das RPVs; 13.10 – que o

instrumento de mandato faz prova da atuação em nome de terceiros, nos termos do art. 38 do CPC, sendo certo que o impugnante sacou os valores das RPVs em nome de seus clientes, sendo tais rendimentos pertencentes aos terceiros, nos termos do §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996; II – Das infrações 007 a 013 13.11 – que, no que se refere aos outros depósitos de origem não comprovada, o contribuinte requer:

(i) a realização de diligência por parte da DRJ junto à Caixa Econômica Federal para fins de obtenção das cópias microfilmadas dos depósitos alusivos à conta 3600 e que relacione todas as RPVs recebidas pelo autuado no ano de 2009, documentos necessários à demonstração das origens pois, apesar de havê-los solicitado, não os obteve até a elaboração da defesa; (ii) nesse sentido, requer a juntada posterior de provas nos termos do art. 16 do PAF; III – Da multa isolada 13.11 – que é ilegal a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, sendo que a última inibe a incidência da primeira conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF; IV – Da multa de ofício qualificada 13.12 – que a multa de ofício foi duplicada pois a autoridade fiscal entendeu ter havido o propósito deliberado, pelo contribuinte, de sonegar tributos, ao reiteradamente omitir na DIRPF os rendimentos recebidos de pessoas físicas; 13.13 – que, contudo, a fraude constitui um plus em relação à omissão de rendimentos, não tendo a fiscalização apontado qual a conduta fraudulenta pretensamente realizada pelo autuado, tornando indevida a qualificação da multa. Cita jurisprudência em apoio a sua alegação; V – Dos juros aplicados sobre as multas 13.14 – que não cabe a incidência de juros sobre multa de ofício e sobre a multa isolada, por falta de previsão legal, como já pacificado no âmbito do CARF”.

Em sessão realizada em 07 de junho de 2013, a DRJ/REC julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2009 Ementa:*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não

é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País. Assim, são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como os honorários do livre exercício das profissões de advogado, entre outros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda anual, devem ser computados todos os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, durante o ano-calendário a que se refere, inclusive os omitidos, apurados mediante ação fiscal. Excetua-se apenas os rendimentos isentos ou não tributáveis, e aqueles sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 Ementa:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964 JUIZOS INCIDENTES SOBRE MULTAS APLICADAS NO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente os créditos tributários não pagos até a data do vencimento são acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS

FÍSICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Reputam-se não impugnadas as matérias quando o contribuinte não contesta as infrações em sua peça defensiva, elaborando, inclusive, demonstrativo de apuração em que confirma os valores apontados pela fiscalização.

NULIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

DESONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão das parcelas eximidas terem ultrapassado o limite previsto na legislação (imposto e multas), deve o Acórdão ser levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O acórdão constou que, em razão do montante de exoneração e em conformidade com o disposto no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, as partes dos lançamentos eximidas devem ser submetidas à análise do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma de RECURSO DE OFÍCIO. Vale mencionar que o valor da desoneração foi de R\$ 1.953.718,57.

Cabe registrar alguns pontos do acórdão recorrido a fim de auxiliar no exame do recurso do contribuinte.

Primeiramente, segundo a turma julgadora da DRJ/REC, “ao contrário do que afirma a defesa, a autoridade fiscal não se utilizou de informações bancárias obtidas por meio de requisições às instituições financeiras, nem tampouco enviadas através de declarações das referidas instituições. Do exame dos autos constata-se que todos os extratos objeto de exame pela fiscalização foram fornecidos pelo próprio contribuinte” (fl. 7177).

Ainda quanto às nulidades alegadas em defesa, no acórdão recorrido ficou consignado que “não havendo qualquer erro na identificação da matéria tributável, visto que para a omissão de rendimentos do trabalho não assalariado, recebidos de pessoas físicas, houve a correta e adequada submissão legal, não cabe razão à defesa” (fl. 7182).

Ainda no campo formal, asseverou a autoridade julgadora que o pedido de diligência formulado pelo contribuinte não poderia ter como objetivo suprir a atuação do próprio impugnante, invertendo o ônus da prova, o que determinou o indeferimento do pleito. Além disso, também foi indeferida apresentação posterior de documentos requerida pelo contribuinte, pois apesar de concedido prazo e oportunidade para tanto, os documentos objeto de seu pedido de produção de provas não foram apresentados.

Quanto ao mérito, no que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, verifica-se que os argumentos de defesa do contribuinte não foram acolhidos pela autoridade julgadora entre outros motivos porque o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, estabelece categoricamente que a não-comprovação, com documentação hábil e idônea, dos valores creditados nas contas bancárias, caracteriza omissão de rendimentos.

Consignou ainda o acórdão recorrido que “diante do regramento legal, mais precisamente, face à determinação para que os depósitos sejam submetidos à justificação ‘individualizadamente’, como previsto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, torna-se impossível a exclusão de valores globais para efeito de apuração da receita omitida” (fl. 7187).

No que concerne à omissão de rendimentos oriundos da atividade de advocacia, tem-se, na visão da DRJ/REC, que “a defesa reclama que considerando que sobre os valores dos RPVs sacados pelo impugnante na qualidade de mandatário, houve a retenção de imposto de renda na fonte, e que esses valores foram repassados aos clientes, a exigência do mesmo imposto, por meio de auto de infração, caracterizaria a incidência por duas vezes do imposto de renda sobre os mesmos valores. Tal alegação, no entanto, não pode prosperar, pois os valores repassados aos clientes foram excluídos pela fiscalização, não tendo sido submetidos à incidência do imposto de renda neste lançamento” (fl. 7188).

Merece destaque o seguinte excerto do voto proferido na DRJ/REC: “Quanto à alegação da defesa de que os valores das RPVs teriam sido efetivamente transferidos para os beneficiários, pois tais rendimentos teriam sido por eles informados nas declarações de ajuste anual, a fiscalização constatou, como relatado às fls. 2424 que, dos cinquenta clientes objeto de diligência fiscal, quarenta e quatro tiveram suas declarações relativas ao ano-calendário 2009 transmitidas pela mesma máquina que transmitiu a DIRPF do advogado. Também é relatado pela fiscalização (fls. 2417 a 2453) que nas declarações de rendimentos daqueles quarenta e quatro clientes os valores levantados foram informados ora a título de rendimentos tributáveis – imposto com exigibilidade suspensa, sem incidência do tributo, ora a título de rendimentos tributáveis. Em ambos os casos, a declaração foi elaborada de tal modo que, como resultado, todo o imposto retido na fonte constituía o saldo do imposto a restituir. Em nenhuma daquelas declarações, entretanto, o informante incluiu, como pagamentos, os honorários

contratuais destinados a ele, o advogado Edes Soares de Oliveira. Nesses moldes, as DIRPFs dos clientes dariam validade às declarações de quitação, ou seja, todo valor deveria ser considerado como quitado” (fl. 7188).

E assim, o acórdão recorrido procede detido reexame da documentação apresentada na impugnação, realizando diversos cálculos, para acolher em parte a impugnação do contribuinte.

Posteriormente, o recorrente foi intimado, em 02/07/2013 (fl. 7245), da mencionada decisão e interpôs, em 01/08/2013 (fl. 7248), recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

Houve falta de apreciação pela autoridade julgadora de documentos probatórios dos repasses dos RPVs para terceiros pela autoridade julgadora;

É nula a autuação decorrente de quebra administrativa (DIMOF) de sigilo bancário;

É nulo o lançamento em razão de falha na indicação da base legal da autuação fiscal;

Houve erro material no lançamento devido à ausência de subtração entre o montante de depósitos de origem não comprovada e total declarado;

Houve ofensa à autorização legal para se conferir poderes para receber ao advogado outorgado;

Há necessidade de diligências para a comprovação de outros depósitos;

É ilegal a aplicação concomitante de multa isolada e de multa de ofício;

Inexiste fraude apta a ensejar a aplicação de multa qualificada;

É ilegal a cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Verifica-se que ao apreciar a impugnação apresentada, em relação às infrações 002, 004 e 005, a DRJ concluiu que existe prova de quitação da transferência da quantia relativa à RPV para cada um dos valores indicados como recebidos pelo Recorrente e que "nesses casos, diante das declarações de quitação total emitidas pelos beneficiários da ação, deve-se acolher o percentual de honorários reconhecido pela defesa como efetivamente recebido, ou seja, de 10%." Especificamente em relação a infração 02, foi considerado comprovado o repasse relacionado a R\$ 2.569.154,58 do total de R\$ 3.168.089,65, restando considerado sem comprovação o repasse de R\$ 599.924,07. Em relação a este valor remanescente, a autoridade julgadora justificou que não foi apresentada qualquer prova de transferência de valores aos beneficiários. Vejamos extrato da decisão de primeira instancia (fl. 7192):

71. Quanto aos clientes relacionados pela defesa na “Consolidação Anual – Rendimentos recebidos de pessoas físicas” conta 3600 – Infração 002, anexado às fls. 3158 e associados a pagamento de honorários iguais a 10% do RPV, em que são relacionadas as pessoas dos anexos VIII a XI (fls. 3158, 3159,), I (fls. 4463 a 4465), XIII a XVIII (fls. 4830 a 4834, fls. 5291 a 5294, fls. 5719 a 5720, fls. 5827 a 5829, fls. 6167 a 6169 e fls. 6514 a 6515), nota-se que para apenas alguns dos beneficiários foi apresentada a prova da quitação do repasse do valor da RPV.

71.1 Tais clientes estão relacionados abaixo, juntamente com a indicação do valor e de da fl. em que se encontra o documento de quitação:

Desta forma, a autoridade julgadora de primeira instancia menciona um a um cada um dos clientes e se houve comprovação de repasse, respectivamente.

Argumenta o recorrente, no entanto, em sede de recurso voluntário, que alguns dos RPVs considerados sem comprovação de repasse, tiveram documentação acostada aos autos quando da impugnação nos mesmos moldes dos demais que tiveram sua comprovação reconhecida.

Exemplifica através do Sr. Abílio Lucio de Melo, Adenilson Norato Lúcio, Adriana de Souza Rocha e Alcides Rodrigues dos Santos, cujos documentos alega comprovarem o efetivo repasse dos valores dos respectivos RPVs e conseqüentemente a ausência de conferencia precisa pela DRJ da documentação apresentada pelo recorrente.

Deveras, em relação ao Sr. Abilio Lucio de Melo e os demais acima citados, foi apresentado pelo recorrente, os mesmos documentos apresentados para os demais, a dizer (fl. 3292 a 3316): comprovante de levantamento do RPV, comprovante de retenção do IR, declaração de quitação, requisição de pagamento, identidade, CPF e carteira de trabalho, procuração.

Sendo assim, de fato, não há razão para que tais documentos não sejam considerados comprobatórios dos repasses pela DRJ, pelo menos não sem justificativa plausível.

Processo nº 10410.725249/2012-03
Resolução nº **2402-000.620**

S2-C4T2
Fl. 15

Desta forma, voto que os autos retornem a DRJ para análise fundamentada dos documentos indicados no recurso voluntário como alegadamente não sopesados por tal órgão.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.